

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**A VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES E OS EFEITOS NOS SEUS
DIREITOS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REGIDO PELA LEI
11.101/2005.**

SILMARA GOMES ARAÚJO
ORIENTADOR/PROFESSOR: RICARDO AGUIAR BARROS

GOIÂNIA – GOIÁS
Junho/2025

A VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES E OS EFEITOS NOS SEUS DIREITOS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REGIDO PELA LEI 11.101/2005.

Silmara Gomes Araújo
Ricardo Aguiar Barros

Resumo: A recuperação judicial constitui um mecanismo legal destinado a facilitar a reestruturação de empresas que enfrentam dificuldades econômico-financeiras, garantindo a continuidade de suas operações e prevenindo a falência. Entretanto, tal processo pode provocar repercussões adversárias para os trabalhadores, que se deparam com incertezas relativas aos contratos de trabalho, à rescisão de contratos e à consolidação de seus direitos trabalhistas. Diante desse panorama, surge a seguinte questão: de que forma a recuperação judicial da influência dos direitos trabalhistas e quais os principais obstáculos que os trabalhadores enfrentam nesse cenário? O objetivo desta investigação é avaliar os efeitos da recuperação judicial sobre os trabalhadores, deixando de lado as principais vulnerabilidades e desafios encontrados, além de explorar estratégias possíveis para atenuar os danos e garantir a proteção dos direitos trabalhistas. Para tal, proceder-se-á a uma revisão bibliográfica fundamentada na análise qualitativa de doutrinas, artigos científicos e legislações relevantes ao assunto em questão. A opção por esta metodologia fundamenta-se na necessidade de analisar, sob diversas perspectivas teóricas e jurídicas, os desdobramentos da recuperação judicial sobre os empregados e as alternativas propostas para mitigar seus efeitos. Este estudo também fomenta uma reflexão aprofundada sobre a intersecção entre a reestruturação empresarial e a salvaguarda dos direitos trabalhistas, conduzida como um alicerce para diálogos futuros e para o aprimoramento das normas e práticas no referido contexto.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Direitos trabalhistas. Trabalhadores. Reestruturação empresarial.

THE VULNERABILITY OF WORKERS AND THE EFFECTS ON THEIR RIGHTS IN THE JUDICIAL RECOVERY PROCESS GOVERNED BY LAW 11.101/2005.

Abstract: Judicial reorganization is a legal mechanism designed to facilitate the restructuring of companies facing economic and financial difficulties, ensuring the continuity of their operations and preventing bankruptcy. However, this process can have adverse repercussions for workers, who are faced with uncertainties regarding employment contracts, termination of contracts and the consolidation of their labor rights. Given this scenario, the following question arises: how does judicial reorganization influence labor rights and what are the main obstacles that workers face in this scenario? The objective of this research is to assess the effects of judicial reorganization on workers, leaving aside the main vulnerabilities and challenges encountered, in addition to exploring possible strategies to mitigate damages and ensure the protection of labor rights. To this end, a bibliographic review will be carried out based on the qualitative analysis of doctrines, scientific articles and legislation relevant to the subject in question. The choice of this methodology is based on the need to analyze, from various theoretical and legal perspectives, the consequences of judicial reorganization on employees and the alternatives proposed to mitigate its effects. This study also encourages in-depth reflection on the intersection between corporate restructuring and the safeguarding of labor rights, conducted as a foundation for future dialogues and for the improvement of standards and practices in this context.

Keywords: Judicial recovery. Labor rights. Workers. Business restructuring

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
MATERIAIS E MÉTODOS.....	5
1. HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES AO LONGO DO TEMPO.....	6
2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS PRESSUPOSTOS	8
3. PRIORIDADE DE CRÉDITO CREDOR CLASSE I VERSUS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.....	10
3.1 O Conflito entre o Princípio da Proteção ao Trabalhador e o Princípio da Preservação da Empresa na Recuperação Judicial.....	12
3.2 Da realidade enfrentada pelos Trabalhadores nos casos concretos	13
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS	17

INTRODUÇÃO

O ambiente empresarial brasileiro é caracterizado por constantes ciclos de expansão e retração, em decorrência de fatores econômicos internos e externos, crises políticas e fenômenos globais, como pandemias e conflitos armados. Tais conjunturas expõem as empresas a riscos de insolvência, o que impulsiona a adoção de instrumentos jurídicos destinados à sua reestruturação, entre os quais se destaca a recuperação judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005. Trata-se de mecanismo que visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira, por meio de um plano de recuperação negociado com os credores e homologado judicialmente.

Inspirada no modelo do *Chapter 11* do *Bankruptcy Code* norte-americano, a legislação brasileira buscou construir um sistema que não apenas privilegie a arrecadação de ativos, como ocorre no regime falimentar, mas que assegure a continuidade da atividade produtiva, a preservação dos empregos e o cumprimento do princípio da função social da empresa. O artigo 47 da referida lei explicita essa finalidade, destacando a manutenção dos postos de trabalho como medida de relevante interesse coletivo. Contudo, o ideal normativo nem sempre se concretiza na prática, sobretudo quando os efeitos da crise empresarial recaem de forma mais severa sobre os trabalhadores.

Ademais, a adoção da recuperação judicial como instrumento de soerguimento empresarial revela um paradoxo jurídico e social que desafia o equilíbrio entre a preservação da atividade econômica e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Com efeito, a primazia da negociação entre credores, somada à morosidade processual e à limitada efetividade de mecanismos de fiscalização, pode comprometer a observância do princípio da dignidade da pessoa humana — fundamento da ordem jurídica trabalhista e cláusula pétrea da Constituição da República de 1988. Em meio a esse cenário, não raro se observa que os trabalhadores acabam arcando, de forma desproporcional, com os ônus do soerguimento empresarial, submetendo-se à postergação ou até à frustração de créditos que, por sua própria natureza, são prioritários e urgentes.

Nesse contexto, a análise crítica da eficácia da tutela jurisdicional no processo de recuperação judicial torna-se imperativa. O exame das práticas adotadas pelos administradores judiciais, juízes e assembleias de credores evidencia lacunas normativas e operacionais que impactam negativamente a satisfação dos créditos laborais. Ainda que a Lei nº 11.101/2005 estabeleça a prioridade de pagamento desses créditos, a própria sistemática de habilitação, classificação e pagamento, aliada à insuficiência de ativos e à sobreposição de interesses

concorrentes, impõe severas limitações à concretização dos direitos trabalhistas. Tal realidade exige a revisão da forma como a legislação é aplicada, a fim de assegurar uma interpretação que favoreça os sujeitos mais vulneráveis do processo.

Portanto, a vulnerabilidade do trabalhador no ambiente de crise empresarial não pode ser analisada apenas sob a ótica patrimonial ou econômica, mas requer abordagem interseccional, que considere aspectos sociais, jurídicos e éticos. Ao deixar de assegurar a efetiva proteção ao trabalhador em processos de recuperação, o sistema jurídico brasileiro incorre em contradição com os valores constitucionais que lhe são subjacentes. A ausência de mecanismos específicos de controle, a limitada atuação dos órgãos de representação trabalhista e o desequilíbrio de forças entre os credores acentuam essa disparidade, colocando em xeque a efetividade da função social da empresa.

Com isso, evidencia-se que a legislação atual, apesar de conter dispositivos voltados à proteção dos créditos trabalhistas, carece de instrumentos eficazes para assegurar a prioridade material desses direitos frente à lógica do mercado. A prática demonstra que a simples previsão normativa da prioridade não é suficiente para garantir a satisfação dos créditos de natureza alimentar, sendo necessário repensar os critérios de aprovação dos planos de recuperação e o papel da Justiça do Trabalho no acompanhamento da execução dessas obrigações. A atuação do Poder Judiciário, portanto, deve se pautar por uma hermenêutica garantista, que prestigie os princípios constitucionais e o valor do trabalho humano.

Este trabalho, portanto, tem por objetivo investigar os impactos da recuperação judicial sobre os trabalhadores, identificando falhas normativas e operacionais e propondo caminhos para o fortalecimento da proteção social no contexto da reestruturação empresarial. Para tanto, adota-se uma metodologia qualitativa, com ênfase na revisão doutrinária, jurisprudencial e na análise de casos paradigmáticos. Busca-se, assim, contribuir com o debate jurídico sobre a necessidade de compatibilização entre a preservação da empresa e a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa será realizada por meio de uma metodologia qualitativa, embasada na revisão da literatura e na análise de documentos. A pesquisa utilizará fontes acadêmicas e jurídicas disponíveis em livros, artigos científicos, jurisprudências e normativas relevantes ao assunto abordado. A busca por materiais será efetivada em bases de dados acadêmicas e jurídicas, abrangendo Google Acadêmico, Scielo, Revista dos Tribunais e Conjur, bem como repositórios institucionais de instituições de ensino superior.

Para a realização deste estudo, foi igualmente examinado um caso específico de recuperação judicial de um grupo empresarial, cujo processo é conduzido na Justiça Estadual do Estado de Goiás. As informações foram coletadas através da análise dos documentos do processo, com foco no plano de recuperação judicial e nas deliberações emitidas pelo juiz responsável.

Os critérios de escolha englobarão a relevância do conteúdo em relação à temática da pesquisa, a atualidade das publicações e a credibilidade das fontes. Além da literatura técnica, serão analisadas as decisões de tribunais superiores, com o objetivo de compreender a aplicação prática dos conceitos abordados.

Assim, proceder-se-á à análise de instituições como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), além da revisão bibliográfica de reconhecidos autores, como Fábio Ulhôa Coelho e Gladston Mamede, bem como de outros estudiosos que abordam a temática. Os materiais reunidos serão organizados e categorizados conforme os eixos temáticos principais definidos na pesquisa.

A abordagem qualitativa permitirá uma análise crítica dos dados, possibilitando a identificação de similaridades e diferenças entre as fontes. O método que será utilizado consiste no hipotético-dedutivo, começando pela formulação de hipóteses iniciais, as quais serão confrontadas com a literatura relevante e com as análises documentais. A estrutura do estudo seguirá uma ordem lógica, começando pela contextualização teórica, passando pela análise das fontes e, finalmente, chegando às reflexões em decorrência dos resultados obtidos. Com essa abordagem metodológica, pretende-se garantir uma análise detalhada e sistemática dos materiais examinados, facilitando uma reflexão embasada sobre os aspectos investigados.

1. HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES AO LONGO DO TEMPO

A evolução dos direitos trabalhistas está profundamente conectada à história dos movimentos sociais que buscam justiça, dignidade e condições de vida superiores. Desde os primórdios da Revolução Industrial, que se deu no século XVIII, o trabalho remunerado começou a assumir uma posição preponderante nas economias capitalistas que emergiam.

Entretanto, esse processo iniciou-se, primordialmente, em função de longas jornadas de trabalho, exploração de crianças, falta de regulamentações sanitárias e completa insegurança jurídica para os trabalhadores.

Ao longo do século XIX, a falta de intervenções governamentais resultou em deterioração das condições laborais e em uma acentuada desigualdade entre patrões e

trabalhadores. Durante esse tempo, dominava o princípio da autonomia da vontade, que, sob a alegação de liberdade contratual, justificava acordos desiguais e, em diversas ocasiões, abusivos. A resposta a essa situação se evidenciou através de greves, movimentos trabalhistas e pressões sociais que impuseram a inclusão da temática trabalhista na pauta pública de vários Estados europeus.

A partir do século XX, motivados pelos impactos sociais da Primeira Guerra Mundial, os direitos sociais começaram a ser integrados de maneira mais metódica nos sistemas jurídicos. A Constituição do México, datada de 1917, e a Constituição de Weimar, promulgada na Alemanha em 1919, representam marcos significativos dessa transformação paradigmática, uma vez que reconheciam de forma explícita direitos laborais, tais como a limitação da jornada de trabalho, o direito ao descanso semanal e a garantia de uma remuneração justa.

A fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, no contexto global, formalizou a promoção do trabalho digno como um dos fundamentos da ordem mundial. A OIT fomentou a criação de convenções que constituíram fundamentos para a formulação de legislações trabalhistas em vários países, incluindo o Brasil. Os fundamentos da OIT, tais como a vedação do trabalho infantil, a equidade salarial entre gêneros e a liberdade associativa, influenciaram a formação do Direito do Trabalho contemporâneo.

No Brasil, a progressão dos direitos laborais obteve um impulso significativo com a administração de Getúlio Vargas, especialmente a partir de 1930. Durante esse período, o Ministério do Trabalho foi instaurado, e normas regulamentadoras sobre as relações de trabalho urbano e rural foram elaboradas. A significativa consolidação ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, a qual organizou as normas trabalhistas em um único diploma legal, assegurando direitos como férias remuneradas, jornada máxima de 8 horas, descanso semanal remunerado e estabilidade por dez anos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 conferiu aos direitos trabalhistas a classificação de direitos fundamentais. O artigo 7º da Constituição Federal estabelece um extenso conjunto de garantias com o intuito de aprimorar as condições sociais dos trabalhadores, além de integrar o princípio da dignidade da pessoa humana como base da República (art. 1º, III) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV). A Constituição incorporou igualmente o princípio da não retroatividade social, proibindo a eliminação de direitos já assegurados.

Não obstante o progresso legislativo, a eficácia dos direitos trabalhistas permanece prejudicada em múltiplos contextos, especialmente em situações de crise econômica ou de recuperação judicial. Nessas ocasiões, a defesa jurídica é submetida a pressões em relação aos

interesses mercadológicos e à lógica empresarial voltada para a maximização dos lucros. A jurisprudência e a doutrina indicam que, embora os créditos trabalhistas sejam considerados prioritários na ordem de pagamento e possuam natureza alimentar, frequentemente são adiados ou desrespeitados nos processos de insolvência empresarial.

A flexibilização progressiva das normas trabalhistas, particularmente após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/17), intensificou esse fenômeno. Com a justificativa de atualizar as relações laborais e estimular a criação de postos de trabalho, várias garantias foram flexibilizadas, incluindo o princípio da norma mais benéfica e a gratuidade do Judiciário do Trabalho. Essa situação acentua a fragilidade do trabalhador, principalmente em cenários de crise, como nos procedimentos de recuperação judicial, nos quais os dispositivos legais nem sempre se mostram adequados para assegurar a efetiva observância dos direitos trabalhistas.

Dessa forma, a análise do histórico dos direitos trabalhistas é essencial para entender que sua obtenção resultou de um extenso processo social e político. É responsabilidade do Estado e do Judiciário não apenas proteger formalmente esses direitos, mas garantir sua efetiva aplicação, especialmente durante períodos de crise no setor empresarial, quando os trabalhadores ficam ainda mais vulneráveis à precarização e ao não cumprimento de seus créditos.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS PRESSUPOSTOS

A recuperação judicial representa um importante instrumento jurídico voltado à superação da crise econômico-financeira das empresas, tendo como objetivo central a preservação da função social da atividade empresarial, a proteção dos empregos e o incentivo à continuidade das atividades produtivas. Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial substituiu o antigo modelo falimentar, que tinha como enfoque a liquidação dos ativos do devedor.

O instituto encontra amparo nos princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV). O artigo 170 da Carta Magna reafirma a necessidade de a ordem econômica promover a dignidade humana, em respeito à função social da propriedade e aos princípios da livre concorrência.

A interpretação da Lei nº 11.101/2005 deve considerar essa perspectiva de constitucionalismo econômico-social, que impõe ao Estado e ao Poder Judiciário a missão de proteger o emprego e a atividade produtiva como valores jurídicos essenciais. Nesse sentido, Gladston Mamede destaca que a recuperação judicial "é um instrumento de política pública que

visa preservar empresas economicamente viáveis, assegurando, com isso, a manutenção de empregos, a arrecadação de tributos e a estabilidade do mercado" (MAMEDE, 2022, p. 102).

O artigo 47 da Lei de Recuperação e Falência estabelece que a finalidade da recuperação é viabilizar a superação da crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa e o estímulo ao desenvolvimento econômico.

Para ingressar com o pedido de recuperação judicial, a empresa deve atender a requisitos formais e materiais previstos em lei, como a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, listas de empregados e credores, entre outros documentos, conforme o artigo 51. Além disso, exige-se que a empresa exerça suas atividades regularmente há, no mínimo, dois anos e que não tenha sido beneficiada por outra recuperação nos cinco anos anteriores, sob pena de indeferimento liminar (art. 52). Conforme observa Fábio Ulhôa Coelho, "a recuperação judicial não é um direito incondicionado do devedor em dificuldades, mas sim uma faculdade concedida sob determinadas condições e pressupostos legais, que visam assegurar a viabilidade real da superação da crise" (COELHO, 2024, p. 289).

O plano de recuperação constitui o núcleo do procedimento. Nele devem constar as medidas que a empresa pretende adotar para retomar sua saúde financeira, como alienação de ativos, reorganização administrativa, renegociação de dívidas, e o estabelecimento de prazos e condições para pagamento de seus credores. O plano deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da decisão que defere o processamento do pedido (art. 53), e, caso haja objeção de credores, será convocada assembleia-geral para deliberação (art. 56), observando-se os quóruns previstos no art. 45, admitindo-se o cram down conforme o art. 58, §1º.

No tocante aos créditos trabalhistas, o plano deve respeitar a regra de pagamento em até um ano, salvo hipóteses excepcionais previstas na reforma legislativa de 2020. Além disso, é obrigatório o pagamento imediato de até cinco salários mínimos a cada trabalhador, referentes aos salários vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação (art. 54, §1º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.924.164/SP, definiu que o prazo para cumprimento dessas obrigações se inicia a partir da homologação do plano.

A doutrina atual reforça que a recuperação judicial só se justifica quando houver efetiva viabilidade da empresa, devendo-se encaminhar à falência aquelas sem perspectivas de soerguimento, para evitar o mau uso dos ativos e a destruição de valor econômico. Para Marcelo Sacramone, "a manutenção artificial de empresas inviáveis sacrifica trabalhadores e credores sem gerar benefício social" (SACRAMONE, 2022). Daniel Carnio Costa (2022) acrescenta que

o Judiciário deve exercer um controle rigoroso sobre a execução do plano, convolvendo a recuperação em falência em caso de descumprimento ou inviabilidade.

Na prática, contudo, observa-se que muitos planos de recuperação preveem pagamentos trabalhistas de forma fragmentada e postergada, o que prejudica significativamente os trabalhadores. A reiterada inadimplência, conforme o artigo 73, III, da Lei de Recuperação de Empresas, enseja a convalidação da recuperação em falência. Carnio Costa adverte que planos que transferem integralmente os riscos da reestruturação aos trabalhadores devem ser considerados inválidos, por atentarem contra a dignidade da pessoa humana e a função social da empresa.

A legislação permite ainda a negociação coletiva com sindicatos para tratar da forma de pagamento dos créditos trabalhistas (arts. 50, VIII, e 54, §2º), sendo vedada a renúncia de direitos indisponíveis, como FGTS, verbas rescisórias e salários.

O êxito do procedimento recuperacional depende de atuação institucional coordenada. O Ministério Público do Trabalho (MPT), embora não participe formalmente do processo, pode agir na defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores, mediante ações civis públicas ou requerimento de medidas cautelares. O Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 75 da Lei, deve ser intimado dos atos processuais e pode requerer a conversão da recuperação em falência.

O juiz, auxiliado pelo administrador judicial, desempenha papel essencial no acompanhamento da execução do plano, assegurando o cumprimento das obrigações assumidas e a preservação da atividade empresarial. Segundo Sacramone (2022), a fiscalização judicial deve ultrapassar a análise meramente formal, impondo-se um controle efetivo sobre a seriedade e a transparência do processo, com a possibilidade de aplicação de sanções e responsabilização dos gestores, conforme os arts. 82 e 82-A da legislação.

Dessa forma, a atuação integrada do Ministério Público e do Judiciário é crucial para assegurar que a recuperação judicial seja um mecanismo legítimo de preservação econômica e de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

3. PRIORIDADE DE CRÉDITO CREDOR CLASSE I VERSUS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS

A proteção dos créditos trabalhistas no âmbito da Recuperação Judicial encontra respaldo no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece limites temporais específicos para o pagamento de tais obrigações. Conforme o caput do referido dispositivo, o plano de recuperação não poderá prever prazo superior a um ano para quitação de créditos decorrentes

da legislação trabalhista ou de acidentes de trabalho, desde que vencidos até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.

No § 1º do mesmo artigo, a legislação determina, como forma de assegurar parcialmente o adimplemento das obrigações laborais, o pagamento imediato de até cinco salários mínimos por trabalhador, relativos a créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação.

No que tange aos créditos oriundos de reclamações trabalhistas, o entendimento consolidado é no sentido de que apenas após o trânsito em julgado da sentença é possível o prosseguimento da execução, mediante habilitação do crédito no juízo falimentar. Trata-se de mecanismo de garantia da isonomia entre credores, em consonância com o princípio da par conditio creditorum.

Adicionalmente, é imprescindível considerar a fase administrativa de verificação e habilitação de créditos perante o administrador judicial. Trata-se de procedimento extrajudicial, mediante o qual o trabalhador pode figurar automaticamente na relação de credores apresentada pelo administrador, ou, alternativamente, requerer a habilitação de seu crédito caso não conste da listagem. Caso discorde do valor lançado, é-lhe assegurada a possibilidade de apresentar divergência. O valor habilitado será então consolidado no quadro-geral de credores, podendo ser aquele reconhecido administrativamente, ou, se houver demanda judicial com trânsito em julgado, o valor nela fixado.

A efetividade dessa sistemática, entretanto, é frequentemente questionada. Na prática, não são raras as situações em que trabalhadores permanecem sem qualquer recebimento, ainda que a legislação estabeleça critérios claros de prioridade. Quando, enfim, atinge-se a fase de pagamento, seja no curso do cumprimento do plano ou no processo de falência, a realização dos repasses deve seguir a ordem legal e respeitar os limites do artigo 151 da LRF, o qual determina a preferência dos créditos trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos por credor.

Apesar da prioridade estabelecida em lei, diversos fatores podem dificultar a efetivação dos pagamentos aos trabalhadores. Um dos principais desafios decorre do fato de que a aprovação e a execução do plano de recuperação judicial podem ser prolongadas devido a impugnações por parte de credores ou mesmo pela complexidade do processo de reestruturação da empresa.

Além disso, a empresa devedora pode enfrentar dificuldades na geração de caixa, impactando diretamente a liquidez necessária para quitar os créditos trabalhistas. Em muitos

casos, a insuficiência de ativos e a necessidade de continuidade operacional retardam a quitação desses débitos, comprometendo o caráter alimentar da verba trabalhista.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de credores apresentarem recursos contra a homologação do plano de recuperação judicial, o que pode resultar na suspensão de sua execução. Esse cenário pode prolongar a incerteza quanto ao efetivo recebimento dos valores devidos aos trabalhadores, frustrando a expectativa de prioridade legalmente assegurada.

A prioridade dos créditos trabalhistas na recuperação judicial representa um importante avanço na proteção dos trabalhadores, garantindo a satisfação de verbas alimentares essenciais. No entanto, desafios práticos podem comprometer a efetividade desse direito, exigindo um olhar atento dos tribunais e dos operadores do Direito.

3.1 O Conflito entre o Princípio da Proteção ao Trabalhador e o Princípio da Preservação da Empresa na Recuperação Judicial

A investigação acerca dos princípios que guiam o crédito trabalhista no contexto da recuperação judicial evidencia uma tensão estrutural entre dois vetores essenciais do ordenamento jurídico: por um lado, o princípio da proteção ao trabalhador, que serve como base normativa do Direito do Trabalho; por outro, o princípio da preservação da empresa, que é a pedra fundamental da Lei nº 11.101/2005, a qual regula os institutos de recuperação judicial, extrajudicial e falência.

O procedimento de recuperação judicial impõe uma tensão entre dois princípios essenciais: de um lado, a salvaguarda do trabalhador, que detém direitos sociais fundamentais; de outro, a manutenção da empresa como unidade produtiva, a qual é responsável pela criação de empregos, arrecadação de tributos e movimentação de riqueza.

O princípio da proteção ao trabalhador, fundamentado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), atribui ao Estado a obrigação de garantir condições mínimas para uma existência digna, englobando o direito ao pagamento pontual de salários, verbas rescisórias e demais valores oriundos da relação de trabalho.

Em contrapartida, o princípio da preservação da empresa visa impedir que uma crise conjuntural resulte na extinção de uma fonte produtiva financeiramente viável, o que poderia ocasionar desemprego em larga escala, redução da arrecadação tributária e contração econômica.

Esse conflito se torna mais evidente na esfera prática da reestruturação judicial. Em diversas situações, a continuidade das atividades empresariais ocorre em função do adiamento do pagamento dos créditos trabalhistas ou da imposição de condições extremamente

prejudiciais aos trabalhadores. O Superior Tribunal de Justiça reconhece essa tensão no julgamento do REsp 1.838.837/SP, afirmando que:

A função social da empresa não se realiza às custas da supressão de direitos fundamentais dos trabalhadores, devendo o processo de recuperação judicial observar a dignidade da pessoa humana e a proteção do crédito de natureza alimentar" (STJ, REsp 1.838.837/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 09/05/2019).

Fábio Ulhôa Coelho, analisando esse dilema, destaca que:

A preservação da empresa não pode ser perseguida a qualquer custo; a continuidade da atividade econômica deve estar condicionada à observância dos direitos sociais dos trabalhadores e ao respeito aos limites impostos pela função social da empresa (COELHO, 2024, p. 305).

Portanto, a interpretação dos dispositivos da LRF e a condução prática dos processos de recuperação judicial devem buscar harmonizar esses princípios em conflito, promovendo uma recuperação que não implique a precarização dos direitos dos trabalhadores, mas que assegure simultaneamente a preservação da atividade produtiva de forma socialmente responsável.

Assim, ainda que se reconheça a importância do princípio da preservação da empresa no âmbito da recuperação judicial, especialmente por sua função na manutenção da atividade econômica e na promoção do bem-estar social, é fundamental afirmar que o princípio da proteção ao trabalhador deve prevalecer nas situações de conflito. Essa primazia resulta de sua relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base da República Federativa do Brasil e o eixo fundamental do ordenamento jurídico constitucional.

O empregado, na condição de parte vulnerável na relação de emprego e como credor de verbas de caráter alimentar, necessita de uma proteção distinta e prioritária, que esteja em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. Portanto, a sustentabilidade da empresa não deve ser garantida em detrimento da dignidade do trabalhador, sob risco de comprometer a própria função social que se busca resguardar.

3.2 Da realidade enfrentada pelos Trabalhadores nos casos concretos

A promulgação da Lei nº 14.112/2020, que promoveu alterações em diversos dispositivos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005), resultou em modificações significativas na abordagem dos créditos trabalhistas em processos de recuperação judicial. Apesar de a reforma ter como intuito modernizar o sistema e tornar a recuperação judicial mais atrativa para investimentos e financiamento das atividades empresariais, as repercussões nos direitos dos trabalhadores suscitaram críticas significativas.

Uma das principais modificações refere-se à possibilidade de extensão do prazo para a quitação dos créditos trabalhistas. Previamente à reforma, o artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estipulava que esses créditos deveriam ser saldados em um prazo máximo de um ano após a homologação do plano. Com a nova redação, é possível que o prazo seja prorrogado por até dois anos complementares, desde que haja a aprovação explícita dos credores trabalhistas e a apresentação de garantias julgadas adequadas pelo juízo responsável pela recuperação. Em análise crítica, Fábio Ulhôa Coelho alerta:

A ampliação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, embora tenha a intenção de flexibilizar as negociações e viabilizar a recuperação de empresas em crise, deve ser vista com cautela, pois o retardamento no adimplemento de verbas alimentares compromete a dignidade dos trabalhadores" (COELHO, 2024, p. 317).

Realmente, a extensão do prazo, ainda que sujeita à concordância dos credores, pode acentuar a hipervulnerabilidade dos trabalhadores, os quais necessitam do crédito trabalhista para preservar suas condições fundamentais de sobrevivência.

Uma alteração significativa promovida pela reforma foi a incorporação dos créditos trabalhistas à opção de recuperação extrajudicial, através de negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria. Essa inovação visa incentivar soluções extrajudiciais mais ágeis e consensuais, todavia suscita preocupações acerca da eficácia da representação sindical e da verdadeira capacidade de negociação dos trabalhadores em cenários de crise.

Além disso, a nova legislação flexibilizou a prorrogação do stay period (suspensão das execuções), admitindo a extensão do prazo inicial de 180 dias por períodos adicionais. Embora essa medida tenha como objetivo conferir maior estabilidade ao ambiente de negociação, ela também prolonga o período em que os trabalhadores ficam impedidos de buscar a satisfação judicial de seus créditos, aumentando sua exposição à inadimplência.

Em relação aos financiamentos DIP (debtor-in-possession financing), a reformulação atribuiu prioridade de pagamento aos credores que fornecem novos recursos à empresa em processo de recuperação, inclusive em relação aos créditos trabalhistas extraconcursais. Esse aspecto provocou intensas críticas doutrinárias, uma vez que subordina a natureza alimentar dos créditos trabalhistas ao interesse econômico-financeiro dos investidores. Gladston Mamede enfatiza que:

A inversão das prioridades na distribuição dos ativos da empresa falida, colocando financiadores à frente dos trabalhadores, embora estimule o soerguimento de empresas, vulnera a lógica constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana" (MAMEDE, 2022, p. 132).

Assim sendo, a modificação da LRF, apesar de ter proporcionado progressos na organização do sistema de recuperação, também trouxe riscos suplementares à eficácia dos créditos trabalhistas. O desafio atual consiste em compreender e implementar as novas normas de forma a garantir que a proteção da empresa não seja realizada em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Em suma, a avaliação crítica das modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 revela que, apesar de o novo regime almejar incentivar a reestruturação e salvaguardar a atividade econômica, é fundamental que o Judiciário, ao interpretar essas disposições, mantenha a ênfase na proteção da dignidade do trabalhador, equilibrando de forma harmoniosa e constitucionalmente apropriada os interesses econômicos e sociais.

A situação vivenciada pelos profissionais durante as recuperações judiciais ultrapassa os níveis normativos e as discussões teóricas, revelando-se de forma incisiva nas circunstâncias concretas em que ocorrem crises econômicas e interrupções das atividades produtivas.

O Grupo Tabocão, cujo principal segmento de atuação é o comércio e a distribuição de combustíveis, opera no mercado brasileiro há mais de quarenta anos, tendo estabelecido uma forte presença no setor e contribuído de maneira significativa para a criação de empregos diretos e indiretos. Ao longo de sua trajetória, a empresa tem atuado e continua a atuar com um considerável número de colaboradores, destacando-se como um agente significativo na dinâmica econômica das áreas em que se encontra estabelecida.

A partir de 2020, entretanto, o grupo começou a enfrentar uma severa crise econômico-financeira, ocasionada, em um primeiro momento, pelos impactos econômicos da pandemia da COVID-19. Subsequentemente, em 2022, a situação se deteriorou com o conflito armado entre a Ucrânia e a Rússia, o qual acarretou uma expressiva elevação nos preços mundiais do petróleo, recurso fundamental para a continuidade das atividades do grupo empresarial. Diante das tentativas infrutíferas de renegociação com os credores e da iminente possibilidade de medidas judiciais com caráter expropriatório — incluindo os pedidos de falência e as ações de busca e apreensão movidas pelo SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e pelo Banco Volvo nos dias 30 de setembro de 2022 e 4 de outubro de 2022 —, tornou-se premente a implementação de ações judiciais que evitassem a interrupção abrupta das atividades empresariais.

No dia 05 de outubro de 2022, o Grupo Tabocão, por meio de 19 empresas em processo de recuperação, protocolou um pedido de tutela cautelar antecedente à ação de recuperação judicial, identificada pelo número 5615149-67.2022.8.09.0174, que está em andamento na 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, no Estado de Goiás. A solicitação foi aprovada por

meio de decisão interlocutória em 07 de outubro de 2022. Na sequência, as requerentes alteraram a petição inicial em 09/11/2022 e, após o devido trâmite processual, submeteram um plano modificativo de recuperação judicial em 06/03/2024, em razão da necessidade de readequação do passivo e das circunstâncias econômicas. Em 14 de outubro de 2024, o juízo universal, fundamentando-se no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, homologou o plano de recuperação judicial alterado, concedendo a recuperação judicial a todas as empresas do grupo, exceto a Tabocão Holding Ltda, devido à ausência do requisito legal de dois anos de atividade regular.

Entretanto, mesmo após a decisão favorável à recuperação judicial, o procedimento enfrentou significativa oposição de alguns credores, que, por meio de agravos de instrumento com solicitação de efeito suspensivo, contestaram a deliberação homologatória. Decisões liminares foram comunicadas nos processos dos agravos interpostos por entidades como a Cooperativa de Crédito Centro Brasileira Ltda, Sicredi Cerrado GO, Banco Paulista S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A, cujos efeitos culminaram na suspensão da sentença que concedia a recuperação judicial.

A suspensão gerou consequências diretas e imediatas para todos os credores envolvidos no processo, em particular para os credores trabalhistas (Classe I), que, desde 2022, esperam pela quitação de seus créditos, ainda que de modo parcelado e de acordo com as condições estabelecidas no plano. A instabilidade nos processos e a falta de uma solução conclusiva perpetuam um ambiente de incerteza para os trabalhadores, que, além de não receberem os seus direitos, continuam sem garantias mínimas de continuidade do vínculo empregatício ou de compensações que correspondam à sua expectativa de crédito.

Esses acontecimentos evidenciam de maneira clara a desproporção existente entre os princípios que governam o sistema de recuperação e a efetividade da proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente em face da lentidão do processo judicial e da excessiva litigiosidade que dificultam a materialização dos direitos sociais garantidos pela Constituição. A fragilidade do trabalhador diante da crise atual ressalta a necessidade premente de reavaliar os mecanismos de proteção no contexto da recuperação judicial, uma vez que a ausência de tal ação pode prejudicar a função social da empresa.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida no presente estudo evidencia que a recuperação judicial, embora necessária para a manutenção da atividade econômica e preservação dos empregos, ainda deixa lacunas significativas no tocante à proteção efetiva dos direitos trabalhistas. A

vulnerabilidade dos trabalhadores no curso desses processos permanece como uma preocupação central, sobretudo diante da possibilidade de postergação de créditos de natureza alimentar e da priorização de interesses econômicos em detrimento de garantias sociais fundamentais.

A reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020 trouxe avanços em termos de dinamização do procedimento recuperacional, mas também ampliou riscos para a efetividade dos créditos trabalhistas, ao permitir, por exemplo, a extensão de prazos para pagamento e a prioridade de financiamentos novos sobre direitos de natureza alimentar.

A jurisprudência dos tribunais superiores, embora caminhe em direção à proteção dos trabalhadores em decisões pontuais, ainda demonstra certa resistência em harmonizar, de maneira consistente, os princípios da preservação da empresa e da dignidade da pessoa humana.

Diante desse panorama, entende-se ser urgente o aprimoramento legislativo e institucional, com a adoção de medidas que garantam maior segurança aos trabalhadores, como a criação de fundos garantidores, a limitação dos prazos de suspensão das execuções trabalhistas e o fortalecimento do controle judicial sobre o cumprimento dos planos de recuperação.

Por fim, ressalta-se que a preservação da empresa não pode se dar em detrimento dos direitos sociais fundamentais. A função social da atividade empresarial e a dignidade do trabalhador devem ser tratadas como pilares de um sistema jurídico comprometido com a justiça social e com a construção de uma ordem econômica solidária, tal como preconiza a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Constituição de Weimar de 1919**. Constituição do Reich Alemão, promulgada em 11 de agosto de 1919. Disponível em: <https://www.documentarchiv.de/wr/weimarverfassung.html>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera a Lei nº 11.101/2005 e outras disposições relacionadas à recuperação judicial e à falência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falência.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

COSTA, Daniel Carnio. **Manual prático da recuperação judicial.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917.** Publicada no Diário Oficial da Federação em 5 de fevereiro de 1917. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_1917_310123.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho e Declaração de Filadélfia.** Adotada em 10 de maio de 1944. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/ilo-history/lang--en/index.htm>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SACRAMONE, Marcelo Fortes Barbosa. **Recuperação judicial: teoria e prática.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.838.837/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 9 maio 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1842157&num_registro=201802394316&data=20190509&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 28 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.924.164/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 17 jun. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?livre=1924164&num_registro=202001338587&data=20210617&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 28 abr. 2025.